



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0030399-
64.2018.8.16.0000, DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
APUCARANA.**

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: 1) LEANDRO RODOLFO
GABILAN;
2) PAULO SÉRGIO
SANTANA.

RELATORA: DES^a. MARIA MERCIS
GOMES ANICETO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS – PRESTABILIDADE DOS
COLETES BALÍSTICOS APÓS O PRAZO DE
GARANTIA – NECESSIDADE OU NÃO DE
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA
CONSTATAÇÃO DE SUA EFICÁCIA –
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR
SUPOSTO RISCO DE MORTE – JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE – ARTIGO 976, I, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO DISPOSITIVO LEGAL – SUSPENSÃO DOS
PROCESSOS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO
INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana, que tem como requerente a Estado do Paraná, e como interessados 1) Leandro Rodolfo Gabilan e; 2) Paulo Sérgio Santana.

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, que versa sobre a “*prestabilidade dos coletes balísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública aos seus policiais civis e militares, que tiveram suas garantias expiradas*”.

Relata que há diversas demandas ajuizadas por policiais civis e militares paranaenses, com pretensão indenizatória semelhante, contendo em sua causa de pedir, que os coletes balísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública estariam com seu prazo de validade vencido.

Nos referidos feitos, o direito perseguido se pauta no fato de que, consoante informação contida na etiqueta aposta na parte interna dos coletes, o prazo de garantia dos equipamentos é de 05 (cinco) ou 06 (seis)





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, assim, entendem que após o transcurso desse período não haveria garantia de sua eficácia aos fins de que se destinam, sendo que a ausência de substituição do equipamento enseja a exposição dos policiais a risco de morte.

Assim, os policiais requerem a condenação do Estado do Paraná, em danos morais, supostamente sofridos pelo perigo de laborar com o equipamento imprestável, bem como a substituição do colete.

Sustenta, em suas razões, que o Requerente está buscando, nas mencionadas demandas, demonstrar o equívoco nas argumentações dos demandantes, uma vez que existe confusão entre a “garantia” e a “validade” dos equipamentos em questão, se tratando de conceitos distintos.

Aduz, ainda, que o presente incidente é relevante a fim de que seja apreciada a possibilidade de julgar procedentes as ações com o tema suscitado, sem a comprovação concreta da imprestabilidade dos coletes, visto que se trata de material resistente e durável, sendo improvável a perda de sua eficácia pelo simples fato de ter se expirado o prazo de garantia.

Assevera que mesmo diante dos argumentos apresentados pelo ente público, alguns Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado passaram a acolher tais pleitos, prolatando sentenças contrárias a defesa apresentada pelo Requerente.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que até o presente momento há mais de uma centena de processos cadastrados no sistema da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrado pela tabela anexa, havendo expectativa que outras ações similares serão ajuizadas, diante da grande quantidade de equipamentos nesta situação, sendo aproximadamente 11 (onze) mil, o que implica no aumento exponencial de processos sobre o tema.

Argumenta que nas inúmeras demandas propostas se percebe que há decisões favoráveis e contrárias ao Estado do Paraná, implicando em nítida insegurança jurídica e risco a isonomia, o que motivou o presente pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Indica que é cabível o presente incidente no caso em tela, ante ao preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 976, do Código de Processo Civil, a seguir: (i) consistente na efetiva repetição de processos, pois conforme já demonstrado existe mais de uma centena de processos que abarcam a mesma circunstância, com possibilidade de ajuizamento de tantas outras ações, ante o relevante número de coletes nessa situação; (ii) risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, ante a existência de decisões judiciais antagônicas acerca da matéria em discussão; (iii) controvérsia atinente a uma questão unicamente de direito, posto que o objeto deste incidente é determinar as consequências jurídicas decorrentes da ocorrência de determinada situação concreta, fixando-se tese jurídica a respeito da celeuma.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que as questões a serem apreciadas na presente demanda são prévias a qualquer prova, sendo iminentemente jurídicas, pretendo submeter à apreciação deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os seguintes tópicos: *“a) Os coletes balísticos, por estarem dentro do prazo da garantia indicado pela empresa fabricante no RETEX n. 2365/2008, que é o de oito anos, pode ser considerados ainda dotados de eficácia estrutural, haja vista que a fabricante assegurou garantia máxima de 08 anos ao equipamento?; b) Há dano moral indenizável e dever de substituição do colete balístico pelo simples fato de o equipamento fornecido ao policial estar fora do prazo de garantia indicado pelo fabricante na etiqueta, sem comprovação pericial de sua ineficiência?; c) Configura dano hipotético – não indenizável, portanto – o fato de o policial utilizar um colete cujo prazo de garantia da etiqueta está expirado sem que haja comprovação de que ele foi exposto a perigo ou que o colete falhou quando foi alvejado?”* (Ref. mov. 1.1 - fl. 8).

Ressalta que a respeito do primeiro quesito não se almeja concluir, por meio de perícia ou outro tipo de prova, a prestabilidade dos coletes, uma vez que com essa finalidade foi proposta pelo Estado do Paraná ação de produção antecipada de provas, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Aponta que antes de fabricar os coletes balísticos, a fabricante informou ao Exército, através de memorial descritivo, que os equipamentos possuíam eficácia de 08 (oito) anos, o qual foi aprovado em





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório Técnico Experimental - RETEX.

Menciona que o questionamento se baseia na possibilidade de os coletes estarem dotados de eficácia estrutural dentro do prazo indicado pelo fabricante no momento de sua confecção, sendo questão jurídica a ser interpretada à luz do direito.

Em relação aos dois últimos questionamentos, esclarece que o primeiro visa elucidar a necessidade de demonstração de efetiva exposição a perigo do policial, ante a multiplicidade de demandas ajuizadas por profissionais que possuem atribuições meramente burocráticas, sem qualquer exposição a risco, e o segundo quanto a necessidade de realização de prova pericial para que se afirme que o equipamento é ineficiente.

Salienta que, caso acolhida a tese defendida pelo Requerente, a análise concreta se o colete balístico é ineficiente ou não deverá ser aferida nos processos individuais por meio de exame pericial, e a avaliação sobre a situação de risco ficará a cargo dos julgadores das demandas.

Aduz que é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas originada de processo que tramita perante o juizado especial, posto que por não se encontrarem vinculados ao Tribunal de Justiça é comum que se estabeleça entendimento diverso da Corte estadual, o





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fere a isonomia entre pessoas na mesma situação, afrontando-se a Constituição da República.

Indica que o argumento de que os juizados especiais não se encontram na hierarquia dos Tribunais de Justiça está de certa maneira equivocado, uma vez que diversos dispositivos legais reconhecem tal situação, já que os juízes que atuam nos juizados especiais devem observar a jurisprudência dominante e precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal local, nos termos do art. 927, III e V, e 985, I, do CPC.

Destaca que por determinação do Supremo Tribunal Federal, no EDcl no RE 571.572/BA, o Superior Tribunal de Justiça confeccionou a resolução STJ/GP nº 3 de 07 de abril de 2016, estipulando que os Tribunais locais devem proceder o julgamento de reclamações que pretendem dirimir divergência entre entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a Turma Recursal local, denotando-se a existência de hierarquia entre eles.

Afirma que este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já admitiu incidentes decorrente de processos dos juizados especiais, em virtude da ausência de instrumento de uniformização de jurisprudência.

Assim, pugna pela admissão do presente incidente, com o seu respectivo processamento e julgamento.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram encaminhados à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para análise preliminar de admissibilidade, nos termos do artigo 261, §§ 1º e 2º, ambos do RITJ, sendo admitido e determinado o seu processamento pelo Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente, à época, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, que determinou a distribuição a esta Seção Cível.

É o Relatório. Voto.

2. Inicialmente devemos observar os requisitos elencados no artigo 976, do Código de Processo Civil, para que seja admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O referido dispositivo legal, prevê:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Ainda, o art. 261, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça preceitua que:

“Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.”

A respeito do primeiro requisito, ou seja, a efetiva repetição de processos sobre a mesma controvérsia de questão unicamente de direito, constata-se a repetição de processos que versam sobre a mesma questão, visto que o Requerente trouxe aos autos a indicação de 228 (duzentos e vinte e oito) ações, em curso junto aos Juizados Especiais de inúmeras Comarcas do Paraná (Ref. mov. 7.2 e 7.3), informação que foi ratificada pelo parecer apresentado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, o qual consignou que os feitos elencados pelo Requerente tratam da controvérsia apontada como repetitiva (Ref. mov. 12.1).

Ademais depreende-se que a questão é unicamente





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito, tendo inclusive o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes reconhecido que *“ao que tudo indica, é possível inferir a existência de questão unicamente de direito no bojo da controvérsia repetitiva ora apresentada, sobretudo no que tange à necessidade ou não de realização de perícia para avaliar a eficácia/eficiência do colete balístico”* (Ref. mov. 12.1).

No que tange ao segundo pressuposto pautado no risco à isonomia e à segurança jurídica, extrai-se que de fato há decisões conflitantes sobre a o tema, uma vez que as sentenças prolatadas nos feitos sob n°s 0005284-33.2018.8.16.0035, 0042817-07.2017.8.16.0182 e 0016756-75.2018.8.16.0182, julgaram procedentes os pedidos dos autos, e por outro lados os processos de n° 0002538-46.2018.8.16.0019, 0001273-64.2018.8.16.0033 e 0000291-62.2018.8.16.0029 lograram pela improcedência de seus pedidos, em virtude do acolhimento da defesa do Estado do Paraná.

Veja-se que em casos similares, ajuizados por policiais da guarda municipal, há julgados deste Tribunal no sentido de que para análise de eventual condenação por dano moral, pelo uso de coletes balísticos fora do prazo de validade, é necessária a realização de perícia.

“Constitucional e Administrativo. Servidor público. Guarda municipal. Sentença que não tratou do avanço funcional. Nulidade. Reconhecimento de ofício. Progressão funcional. Devidamente regulamentada. Avanço funcional. Cumprido o requisito temporal. Licença prêmio. Conversão em pecúnia.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Impossibilidade. Servidor público ainda ativo. Princípio da legalidade. Adicional de periculosidade. Devido. Aplicação da Lei Municipal n. 01/2011. CLT. Inaplicabilidade. Atividade exercida pelo autor que se enquadra nas descrições de atividade perigosa. Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho. Lei n. 01/2011 revogou os dispositivos em contrário. Adicional devido em 30% a partir de sua vigência. **Coletes balísticos fora do prazo de validade. Dano moral. Ausência de demonstração de abalo psicológico sofrido. Necessidade realização de perícia, não requerida. Indenização afastada.** Horas extras e intervalo intrajornada. Não comprovada a ausência de pagamento. Alimentação. Ausência de previsão legal. Férias pagas fora do prazo. Não comprovadas. Art. 373, I, do CPC/15. Correção monetária alterada de ofício. Matéria de ordem pública. Juros moratórios e correção monetária alterados de ofício. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.” (grifei) (TJPR - 1ª C.Cível - 0001966-20.2015.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - J. 24.07.2018).*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA REJEIÇÃO DO CABIMENTO DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM PECÚNIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO ATENDIDO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU DE RISCO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PAGA SEGUNDO OS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEIS MUNICIPAIS 172/2009 E 39/2014. INSURGÊNCIA ACOLHIDA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. USO DE COLETE BALÍSTICO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. SOMENTE É POSSÍVEL A CONSTATAÇÃO DE PERDA DE EFICÁCIA DO COLETE BALÍSTICO ATRAVÉS DE PERÍCIA, E NÃO PELO SIMPLES FATO DE VENCIMENTO DE GARANTIA.** DANO POTENCIAL NÃO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, com redistribuição do ônus sucumbencial, por maioria.” (grifei) (TJPR - 1ª C.Cível - 0004702-11.2015.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Ruy Cunha*





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobrinho - J. 05.04.2018).

Depreende-se que nas ações em que houve a procedência da pretensão indenizatória há confronto com o entendimento exarado por esta Corte, e ainda que se trate de policial metropolitano, a situação é a mesma contida neste incidente. Assim conclui-se que há controvérsia sobre a matéria, o que fere a isonomia e a segurança jurídica, diante de decisões com desfechos antagônicos.

Por sua vez, acerca do terceiro requisito, consistente na ausência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese sobre o tema, verifica-se do parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Ref. mov. 12.1), que foi averiguada a *“a inexistência de tem repetitivo afetado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento”*, em consonância ao previsto no §4º, do art. 976 supramencionado.

Por fim, cumpre salientar que o §2º, do art. 261, do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Paraná, prevê que o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas será admitido caso haja tramitação, em segundo grau, de feito de competência originária, remessa necessária ou recurso que abarque a questão discutida, a fim de que seja escolhido como representativo da controvérsia.

O Requerente indicou na inicial alguns processos em





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trâmite perante a Turma Recursal, sendo que nesta Seção Cível já houve a admissão de IRDR utilizando como paradigma feitos desta natureza, consoante a seguir:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INDENIZAÇÃO EM FACE DE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DECORRENTE DE ENCHENTE DO RIO QUE ABASTECE A CIDADE - PROPOSITURA DE MILHARES DE AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS E EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MESMA QUESTÃO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ATÉ QUE SE RESOLVA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE INÚMERAS RECLAMAÇÕES JUNTO AO TJPR SOBRE A MESMA QUESTÃO - NECESSIDADE DE SOLUÇÃO ÚNICA VIA IRDR - 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - 1.1. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 1.2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FACE À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INSTRUMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, BEM COMO DIANTE DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL - RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO STJ QUE DELEGOU AO TJ ESTADUAL A APRECIACÃO DE RECLAMAÇÕES PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - 1.3. REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA ACERCA DA MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO, QUAL SEJA, A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO FATO E COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP Nº 1.110.549/RS,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - INÚMERAS AÇÕES PROPOSTAS NO JUIZADO ESPECIAL DE MARINGÁ QUE ORIGINARAM DIVERSOS RECURSOS INOMINADOS NAS TURMAS RECURSAIS, BEM COMO INCONTÁVEIS RECLAMAÇÕES PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CARACTERIZADO EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS DISSONANTES.2. Delimitação da controvérsia: Definir, via IRDR, acerca da suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até que se julgue a ação civil pública proposta.3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO AO RITO DO ART. 976 E SEQUINTE DO CPC/2015, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS DEMANDAS INDIVIDUAIS RELATIVAS AO CASO EM QUESTÃO, EXCETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO.” (grifei) (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1675775-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 12.05.2017).

“IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM FEITO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU AÇÃO ORIGINÁRIA EM TRÂMITE NO TRIBUNAL SUPRIDA COM A VINCULAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ORDINÁRIO CRIAR AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA OS TRIBUNAIS. UTILIZAÇÃO DA FORMA INCIDENTAL PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOLUÇÃO QUE ATENDE AO FIM TELEOLÓGICO DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES NA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO PARANÁ (PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E JUIZADOS ESPECIAIS), QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TEREM INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DE SEUS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, OS VALORES





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATIVOS À PARCELA DE AJUSTE, ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. INCIDENTE ADMITIDO.” (grifei) (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1708407-6 - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 18.08.2017).

Desta feita, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas para que sejam analisadas as seguintes teses jurídicas: **a)** o prazo de validade a ser considerado para constatar a eficácia dos coletes balísticos; **b)** a necessidade de perícia judicial para apurar a prestabilidade dos referidos equipamentos; **c)** a necessidade de comprovação de exposição ao risco dos policiais, quando da utilização de colete com prazo de garantia expirado, para cabimento de indenização por dano moral; **d)** o dever de substituição do equipamento sem a realização de prova técnica para averiguar sua eficiência.

Por conseguinte, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todas as ações em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, individuais e coletivas, considerando-se o Recurso Inominado nº 0001920-26.2018.8.16.0044, como representativo da controvérsia.

3. Assim considerando, voto no sentido de **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação retro.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDAM os integrantes da Sessão Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **PRESTES MATTAR**, sem voto, e dele participaram, acompanhando o voto da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, **ÂNGELA CURY, CARLOS MANSUR ARIDA, GUIMARÃES DA COSTA, SHIROSHI YENDO, GUILHERME LUIZ GOMES, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, JOECI MACHADO CAMARGO, SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI, DENISE KRUGER PEREIRA, FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, MARCOS S. GALLIANO DAROS, MÁRIO HELTON JORGE, RUY MUGGIATI, ROGÉRIO ETZEL, JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI.**

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

**DES.^a MARIA MERCIS GOMES ANICETO
RELATORA**

